



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.720823/2013-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.618 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2018
Assunto PER/DCOMP DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a conexão deste processo com o de nº 10880.660176/2012-52, devendo os presentes autos serem encaminhados à Presidência da 1ª Seção para que seja providenciada a respectiva apensação.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão nº14-65.812, proferido pela DRJ/RPO, em 26/04/2017, em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo, em parte, os termos e fundamentos da **decisão recorrida**:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (Dcomp), apresentadas por meio do Programa PER/DCOMP, vinculadas ao Pedido de Restituição número 42470.52187.150512.1.6.02-1211, por meio das quais pleiteia a interessada o reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, para a compensação de débitos próprios declarados em Dcomp.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nem foram homologadas as compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório (manual), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária –DERAT/SÃO Paulo (SP):

“Servem os autos de instrumento de Declarações de Compensação, conforme tabela 01, abaixo, que utilizam crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, o qual foi solicitado por meio do Pedido de Restituição – PER nº42470.52187.150512.1.6.02-1211 (fls. 19 A 22).

[...]

1- Do direito de compensação

Conforme Despacho Decisório do PER/DCOMP nº 42470.52187.150512.1.6.02- 1211 (cuja cópia encontra-se às fls. 12), o Pedido de Restituição de fls. 19 a 22 foi INDEFERIDO, não tendo sido reconhecido qualquer direito creditório relativo a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Cabe ressaltar ainda que, de acordo com o inciso X, § 3º, artigo 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (a seguir transcrito), as declarações de compensação relacionadas na Tabela 01 não são passíveis de homologação:

"Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos."

§ 3º. Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

X – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Em vista do exposto, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações constantes nos PER/DCOMPs nº 30888.50546.160113.02-4286 (fls. 02 a 05) e nº35262.67744.180113.1.3.02-6851 (fls. 06 a 11).”

3. Cientificada do Despacho Decisório em 11 de abril de 2013, fl. 26, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 08/05/2013, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que é concessionária de serviço público, responsável pela construção, operação e comercialização da energia gerada pela Usina Hidrelétrica Santo Antônio, localizada no rio Madeira, Porto Velho (RO), cuja construção se iniciou em agosto de 2008. Informa que das 44 turbinas previstas no projeto, 2 entraram em operação no primeiro trimestre de 2012, devendo as demais ser instaladas e acionadas até 2.016.

3.2. Afirma que durante o período que antecedeu o início de suas operações, ou seja, na fase pré-operacional, incorreu em despesas pré-operacionais e financeiras relacionadas ao empreendimento. Auferiu receitas decorrentes de aplicações financeiras vinculadas a recursos destinados à construção da Usina.

3.3. E continua:

"3. Ao longo do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, a Requerente sofreu retenções na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre as receitas financeiras auferidas durante referido período. Considerando o estado pré-operacional da Requerente, citadas receitas foram registradas e contabilizadas em conta do ativo, submetendo-se à tributação prevista para as empresas ainda não operacionais, segundo determinam as melhores práticas contábeis e fiscais, conforme será detalhado a seguir.

4. Ao fim daquele ano-calendário, a Requerente apurou saldo negativo de imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) no montante de R\$ 16.133.756,21 (...), o qual foi objeto de pedido de restituição instrumentalizado pela PER/DCOMP nº 42470.52187.150512.1.6.02-1211, transmitida em 15.05.2012 (doc.06)."

3.4. Com base no Pedido de Restituição, apresentou Declarações de Compensação em janeiro de 2013, sob números 30888.50546.160113.1.3.02-4286 e 35262.67744.180113.1.3.02-6851, as quais não foram homologadas.

3.5. Afirma ter sido cientificada do Despacho Decisório em 11/04/2013 apresentado sua manifestação de inconformidade em 13/05/2013 (segunda-feira), pelo que sua petição é tempestiva.

3.6. Requer a reunião e julgamento em conjunto deste processo ao de número 10880.660176/2012-52. Em suas palavras:

"10. Conforme afirmado pelo próprio Despacho decisório, as compensações formalizadas por meio das PER/DCOMPs 30888.50546.160113.1.3.02-4286 e 35262.67744.180113.1.3.02-6851 (docs. 03/04) não foram homologadas em razão do não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Requerente por meio da PER/DCOMP n. 42470.52187.150512.1.6.02-1211 (doc. 06), objeto de discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10880.660176/2012-52.

11. A conexão e vinculação da compensação pretendida nestes autos com o direito creditório pleiteado nos autos do PAF 10880.660176/2012-52, uma vez que o reconhecimento da legitimidade dos créditos naquele processo influenciará diretamente o resultado deste.

12. Diante disso, impõe-se no presente caso a reunião e apensamento desses processos administrativos para julgamento em conjunto, a fim de que seja evitada a prolação de decisões contraditórias entre si, nos termos do art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.”

3.7. Para comprovação da retenção do imposto na fonte, junta o Demonstrativo de Apuração do IRRF do ano-calendário de 2010 (doc. 07), os Informes de Rendimentos respectivos (doc. 08/14) que comprovam a retenção no valor de R\$ 16.133.756,21, durante o ano-calendário de 2010, bem como planilha discriminativa das retenções (doc. 15).

3.8. Quanto às receitas correspondentes, seus documentos fiscais e contábeis não deixam dúvidas de que as receitas financeiras foram submetidas a adequado tratamento contábil e fiscal, em face do estágio pré-operacional em que se encontrava no ano-calendário de 2010. E continua:

"20. Em se tratando de empresas operacionais, as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independente de recebimento ou pagamento, conforme determina o Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC nº. 744/1995, art. 9º). Por força deste mesmo princípio contábil, em se tratando de empresas em fase pré-operacional, as despesas incorridas neste período devem ser levadas à conta de Ativo sendo confrontadas com as receitas eventualmente auferidas na fase pré-operacional, cabendo o oferecimento à tributação somente do eventual saldo líquido positivo resultante.

21. No caso, a Requerente encontrava-se em fase pré-operacional durante o ano-calendário de 2010, uma vez que a primeira turbina para geração de energia elétrica entrou em operação somente no ano de 2012; fato este maciçamente noticiado à época, conforme se depreende de inúmeras notícias veiculadas nos mais diversos veículos de comunicação, incluindo-se imprensa especializada e agências governamentais (doc. 02).

22. Por se encontrar em fase pré-operacional no ano-calendário de 2010, o saldo do confronto entre as receitas auferidas (inclusive financeiras) e custos incorridos naquele período foram levados ao ativo permanente, mais especificamente à conta de ativo imobilizado, uma vez que intrinsecamente vinculadas à construção e implantação da UHE Santo Antônio. Importante salientar que não houve no caso a apuração de saldo líquido positivo a ser tributado, pois o valor dos custos/despesas superava em muito o valor das receitas (inclusive financeiras) auferidas no período.

[...]

24. O tratamento contábil a fiscal adotado pela Requerente segue orientação já consolidada no âmbito da própria RFB quanto à apuração do IRPJ durante a fase pré-operacional, que determina o registro – em conta de ativo permanente – de custos/despesas incorridos e receitas auferidas em fase pré-operacional, submetendo-se à imediata tributação apenas eventual saldo positivo entre a diferença entre citadas receitas e custos/despesas. Nesse sentido, cite-se a Solução de Consulta nº 44, de 1º de fevereiro de 2008, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, verbis:

[...]

26. Este também é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verbis:

"Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas.

Permanecendo saldo positivo, o valor é oferecido à tributação. Na situação dos autos, sendo as despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, e tendo sido declaradas no ativo diferido, na existência de saldo negativo de IRPJ, apurado em decorrência do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB (Acórdão nº 1402-00.161, Processo nº 10580.013161/2001-11, CARF, 1ª Seção – 2ª Turma da 4ª Câmara, publicado no DPU 06/04/2010)"

[...]

29. O procedimento adotado pela Requerente encontra respaldo no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico ("MCSE") da Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), ao qual a Requerente está vinculada por ser concessionária de serviço de energia elétrica. Referido manual dispõe nos seguintes termos:

[...]

30. Também respalda o procedimento da Requerente o **Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos ("CPC 20")**, segundo o qual "A entidade deve capitalizar os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo (...) Custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável devem ser capitalizados como parte do custo do ativo quando foi provável que eles irão resultar em benefícios econômico futuros para a entidade e que tais custos possam ser mensurados com confiabilidade."

31. De acordo com o referido CPC 20, devem ser contabilizados à conta de redução de custos dos empréstimos incorridos a receitas financeiras decorrentes de investimento dos recursos financeiros tomados em empréstimos enquanto não aplicados nos ativos aos quais se destinam, verbis:

“13. Os contratos financeiros para um ativo qualificável podem resultar em a entidade obter recursos de empréstimos e incorrer em custos de empréstimos antes que parte ou todos os recursos sejam utilizados para gastos com o ativo qualificável. Nessas circunstâncias, os recursos são freqüentemente investidos até que se incorra em gastos com o ativo qualificável. Na determinação do montante de custos de empréstimos elegíveis à capitalização, durante o período, quaisquer receitas financeiras ganhas sobre tais recursos devem ser deduzidas dos custos dos empréstimos incorridos.”

32. Destarte, uma vez comprovada (i) a correção dos procedimentos adotados pela Requerente, notadamente no que se refere ao reconhecimento – no ativo permanente – das receitas financeiras auferidas e das despesas (inclusive financeiras) incorridas naquele período de apuração; e (ii) da incontroversa retenção de IRRF pelas fontes no ato de pagamento dos rendimentos financeiros em referência, impõe-se reconhecer a existência de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, compensável com débitos de tributos administrados pela RFB indicados nas PER/DCOMPs nºs 30888.50546.160113.1.3.02-4286 e 35262.67744.180113.1.3.02-6851.

3.9. Alega a ilegitimidade da glosa das estimativas compensadas, no âmbito da apuração do saldo negativo, diante da ausência de decisão administrativa sobre a compensação, bem como violação à Solução de Consulta Interna nº 18, de 13.10.2006, conforme transcrição:

[...]

A Delegacia de Julgamento não acolheu a argumentação da Interessada, não tendo reconhecido, portanto, o alegado crédito a título de **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010**, então utilizado nas compensações mencionadas na decisão recorrida.

Segundo o voto condutor da decisão recorrida:

5. O presente processo tem por objeto as Declarações de Compensação números 30888.50546.160113.1.3.02-4286 e 35262.67744.180113.1.3.02-6851, que declaram a utilização de direito creditório no valor total de R\$ 983.288,17, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, para a compensação de débitos próprios declarados:

[...]

6. As Declarações de Compensação foram apresentadas nas datas de 16/01/2013 e 18/01/2013, antes da emissão do Despacho Decisório número de rastreamento 043267346, ocorrida em 01/02/2013, que trata do Pedido de Restituição –PER número 42470.52187.150512.1.6.02-1211, apresentado em 15/05/2012,

vinculado ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número 10880.660176/2012-52.

[...]

8. Conforme informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (Sistema e-processo), referido processo já foi apreciado administrativamente em primeira instância, tendo a 15ª Turma desta Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão número 14-49.440, de 27 de março de 2014, mantido o Despacho Decisório nos moldes em que proferido pela DERAT-São Paulo (SP), o qual não reconheceu a existência de qualquer direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

9. Apresentado o Recurso Voluntário, os autos encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

[...]

10. Continuando, embora os dois processos cuidem de direito creditório com mesma origem, ou seja, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, estando os feitos em fases processuais distintas, não se vislumbra a possibilidade de juntada de ambos os processos.

11. Nesse sentido, no que se refere ao artigo 6º, do Anexo II, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 2009, tal dispositivo normativo aplica-se as processos pendentes de julgamento naquela segunda instância administrativa e, ainda, cumulativamente, quando se tratarem de processos referidos a lançamentos, ou seja, formalização de exigência de crédito tributário, o que não é o caso tratados nos autos.

[...]

17. Para melhor elucidação, e em vista das razões de fato e de direito coincidentes, apresentadas pela interessada em sua manifestação de inconformidade, com aquelas presentes no processo administrativo número 10880.660176/2012-52, é anexado aos presentes autos cópia integral do Acórdão número 14-49.440, datado de 27 de março de 2014, proferido pela então 15ª Turma desta Delegacia de Julgamento, folhas 361/413, já cientificado à contribuinte, o qual aprecia todas as alegações da interessada trazidas neste processo. Confira-se as Ementas daquele Acórdão:

**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
em Ribeirão Preto (SP)

Fls. 246

Acórdão	14-49.440 - 15ª Turma da DRJ/RPO
Sessão de	27 de março de 2014
Processo	10880.660176/2012-52
Interessado	SANTO ANTONIO ENERGIA SA
CNPJ/CPF	09.391.823/0001-60

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF. ESTIMATIVA.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente. Mantém-se a glosa do IRRF cuja tributação dos rendimentos correspondentes não tenha sido devidamente comprovada.

Os débitos de estimativa que tenham sido confessados e extintos sob condição resolutória, serão glosados na composição do saldo negativo, quando a respectiva declaração de compensação restar não homologada, diante da falta de certeza e liquidez.

Não reconhecido o direito creditório, indefere-se o Pedido de Restituição e não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Estamos, portanto, diante de situação em que envolve dois processos administrativos nos quais se discute o reconhecimento do mesmo crédito, qual seja, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2010**, sendo que, conforme razão de decidir da decisão recorrida, o processo administrativo de nº **10880.660176/2012-52** já iniciou a sua discussão, estando, atualmente, em fase recursal junto ao CARF.

Inclusive, no Recurso Voluntário a Recorrente solicita a sua vinculação:

III. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

14. Nesse recurso voluntário, a Recorrente demonstrará, em resumo, que:

(i) A necessidade de reunião do presente processo ao de n. 10880.660176/2012-52, uma vez que se reportam ao mesmo crédito utilizado pela Recorrente (saldo negativo ano-calendário IRPJ/2010) e cuja negativa pela RFB deram-se pelos mesmos motivos;

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchido os recursos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Para se ter uma idéia do andamento dos mencionados processos, de se mostrar a evolução processual dos mesmos:

Pedido de Restituição – PER nº 42470.52187.150512.1.6.02-1211		
Fase Processual	Processo de reconhecimento do crédito e compensação 10880.660176/2012-52	Processo de reconhecimento do crédito e compensação 16306.720823/2013-83
Despacho Decisório Período de apuração do Crédito: 01/01/2010 a 31/12/2010	Per/Dcomp transmitida em 15/05/2012 Indeferido o pedido e não homologada a compensação, em 01/02/2013	Per/Dcomps transmitidas em 16/01/2013 e 18/01/2013 Indeferido o pedido e não homologada a compensação, em 11/04/2013
Acórdão DRJ	Indeferido o pedido e não homologada a compensação, em 27/03/2014	Direito creditório não reconhecido e não homologada a compensação, em 26/04/2017
Recurso Voluntário	Em 16/06/2015	Em 13/11/2017
Resolução CARF 1301-000443	Convertido o julgamento em diligências, em 16/08/2017	-

Como se observa do quadro supra, neste processo que ora se analisa os Per/Dcomp foram transmitidos em janeiro de 2013, anteriormente à data do indeferimento no outro processo do **Pedido de Restituição – PER nº 42470.52187.150512.1.6.02-1211**, de forma que não seria o caso de aplicação do disposto no inciso VI do parágrafo 3º do art.74 da Lei nº 9.430/1996.

Mas, evidentemente, que não se pode apreciar o reconhecimento ou não do crédito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2010**), objeto do presente processo, uma vez que este mesmo crédito já está sendo objeto de apreciação pelo CARF, por meio da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, para onde entendo que o presente processo deva ser encaminhado no sentido de sua vinculação ao processo **10880.660176/2012-52**, nos termos do que dispõe o Regimento Interno do CARF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

ANEXO II

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Processo nº 16306.720823/2013-83
Resolução nº **1401-000.618**

S1-C4T1
Fl. 917

Conclusão

É o voto, para reconhecer a conexão deste processo com o de nº 10880.660176/2012-52, devendo os presentes autos serem encaminhados à Presidência da 1ª Seção para que seja providenciada a respectiva apensação.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano